

Acórdão: 14.274/00/1^a
Impugnações: 55.512 e 55.516
Impugnante: Interlagos Siderurgia Ltda
PTA/AI: 03.000220555-46 e 03.000220717-03
Inscrição Estadual: 672.288121.0040
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Pagamento do ICMS - Valor Declarado no DAPI - Crédito Tributário não Contencioso - Mandado de Segurança - Constatada a omissão de recolhimento dos valores do imposto declarado ao Fisco em Documentos de Apuração do ICMS - DAPI. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre omissão de recolhimento dos valores do imposto declarados em demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS- DAPI, relativo aos meses de setembro e outubro de 1999. Exige-se ICMS e MR.

A Autuada impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de ver suas Impugnações processadas na esfera administrativa, resultando na concessão de Medida Liminar da lavra do M.M. Juiz da 3.^a Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pela improcedência das impugnações.

DECISÃO

O núcleo da presente demanda está circunscrito à discordância em relação à cobrança de juros moratórios, calculados conforme a taxa "SELIC", quando do pagamento de tributos em atraso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, da leitura atenta das peças dos autos, constata-se que a causa real das autuações é a falta de recolhimento, nos prazos legais, do imposto declarado ao Fisco em Documentos de Apuração do ICMS – DAPI.

Vê-se que a Impugnante não faz nenhuma contestação objetiva quanto às irregularidades que lhe são imputadas nos Autos de Infração, quais sejam, as razões do não pagamento do tributo nos prazos previstos.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida encontra-se revestida da mais absoluta legalidade.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226 e seu parágrafo único, da mesma Lei, onde se estabelece:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais".

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5.º, parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1.º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3.º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo primeiro daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1.º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Não se pode negar que a precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, como sustenta a Impugnante, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão-somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Vê-se, portanto, que o procedimento sob exame não afronta em nada quaisquer disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”.
(Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixamos de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84, com redação dada pelo Decreto n.º 39.395/98).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lúcia Maria Martins Périssé (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de maio de 2000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/AVGA

CC/MG